



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1692/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos editais licitatórios regidos pela Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, de cláusula que exija que a empresa participante de licitação para a contratação de serviços relativos a controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização tenha atividade exclusiva nesse ramo de negócio, sem a qual não poderão ser publicados na imprensa oficial.

A proposta ainda estabelece que nos editais que tenham por objeto a contratação de serviços desta natureza, deve ser incluída a previsão de cadastramento das empresas especializadas em controle de pragas e vetores, desinsetização e desratização na Vigilância Sanitária, sendo vedada a inclusão de serviços de outra natureza.

De acordo com a justificativa, a exigência de atividade exclusiva para as empresas contratadas para este serviço é contemplada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, nada obsta a tramitação da presente proposta.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer normas gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993. Desta forma, os demais entes da federação devem seguir a legislação editada pela União sobre licitações e contratos, no que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, o poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, conseqüentemente deve obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

O Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Quanto às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê a necessidade de licença junto à autoridade sanitária e ambiental competentes para o seu funcionamento (art. 5º), e utilização exclusiva de produtos saneantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa (art. 7º).

Portanto, a presente proposta coaduna-se com as regras vigentes para a contratação desta espécie de serviço, de modo que o Município possui competência legislativa suplementar para editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, formulando normas que especifiquem as diretrizes estabelecidas.

No tocante à configuração da proposta como norma específica ou suplementar, em relação às normas gerais editadas pela União, destacamos do julgamento da ADI nº 3.735/MS o seguinte trecho do voto do Ministro Teori Zavascki:

Poder-se-ia supor, então, que, dada a natureza limitada de sua competência, os Estados-membros não poderiam dispor de forma alguma sobre requisitos de participação em licitações, porque, diante das diretrizes oferecidas pelo art. 37, XXI, da CF, toda e qualquer norma que interfira com a igualdade de condições constituiria norma geral.

Isto é verdade apenas em parte. Afinal, se a Constituição ela mesma permite que o direito de participar de processos licitatórios em igualdade de condições seja ponderado até mesmo pelo administrador, seria um contrassenso negar aos entes federativos periféricos a competência constitucional para fazer o mesmo. Assim, é forçoso reconhecer que podem os Estados-membros, também eles, restringir a competitividade dos certames sob sua direção. Dizer o contrário seria apequenar injustificadamente a autonomia federativa destes entes, tornando-a inferior, em dignidade, à discricionariedade unipessoal de agentes da administração.

De outro lado, é necessário ter presente que a competência legislativa dos Estados-membros para criar requisitos de participação em licitações não pode comprometer a competência federal para fazer o mesmo, pois esta última tem clara precedência (art. 22, XXVII). A definição que se impõe, nesses circunstâncias, é a respeito das consequências dessa posição de preferência da lei nacional.

Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequilíbrios entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. A aprovação de diplomas locais com esses desígnios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Com efeito, o Município tem competência legislativa complementar às normas gerais com a finalidade de ajustar ou adaptar a legislação, sobretudo para normatizar particularidades locais, conforme disposto no § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que dispõe que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados. Deste modo, conclui-se que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação.

A aprovação do projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Fábio Riva (PSDB)

Reis (PT) - Abstenção

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.